



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 191/2015

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes no Município de Sorocaba e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Artigo 1º** - Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

- I. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
- II. operadoras de TV por assinatura;
- III. provedores de "internet";
- IV. operadoras de planos de saúde;
- V. serviço privado de educação;
- VI. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

**Artigo 2º** - A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

**Artigo 3º** - O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:

- I - multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- II - multa em dobro e cassação da inscrição municipal, em caso de reincidência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
 05-04-2015-11:51-148811-1/6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Setembro de 2015.

Pr. LUIS SANTOS  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
04-Set-2015-11:31-148811-2/6





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

A presente proposição tem a finalidade de estender o benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes de forma automática, a partir do lançamento da oferta, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

O presente Projeto de Lei propicia igualdade entre clientes novos e antigos.

Importante salientar da existência da Lei 15.854 de 02 de julho de 2015, que vigora no Estado de São Paulo e obriga os fornecedores de serviços prestados de forma contínua, a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Estão abrangidos pela lei os serviços: telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais; operadoras de TV por assinatura; provedores de "internet"; operadoras de planos de saúde; serviço privado de educação; e outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

**Trata-se de um avanço importante, pois geralmente o cliente fidelizado não tem os benefícios oferecidos aos que estão contratando o serviço, e é penalizado.**

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresento, nesta Casa.

S/S., 03 de Setembro de 2015.

  
**Pr. LUIS SANTOS**  
Vereador





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Como fundamento para deferir a liminar, a Suprema Corte entendeu que houve usurpação de competência legislativa da União: “Competência legislativa. ADI. Serviços de telecomunicação. Lei Estadual nº 15.854/2015. Obrigação de extensão de novas promoções a clientes preexistentes. 1. A Lei estadual nº 15.854/2015 impôs novas obrigações aos prestadores de serviços de telefonia. Contudo, cabe à União a competência privativa para explorar os serviços de telecomunicações e para legislar a seu respeito (arts. 21, XI, e 22, IV, CF). Verossimilhança do direito demonstrada. 2. Norma estadual que se encontra em vigor e que estabelece sanções de multa e de cassação da inscrição estadual em desfavor das eventuais empresas infratoras. Perigo na demora configurado. 3. Liminar deferida.”.

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal viola o princípio federativo, por invadir competência legislativa privativa da União, reservada do Estado e concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, arts. 144, da CE/89 e art. 22, IV, 24, V e 25, § 2º, da CF/88, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, do Município de Sorocaba, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.273, de 7 de março de 2016, do Município de Sorocaba.

Carlos Bueno  
Relator